



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº0024486-13.2009.815.0011

Relator: Desembargador José Ricardo Porto

Apelante: Espólio Creusa de Oliveira Arruda e José de Sousa Arruda, rep. por sua inventariante, Maria de Lourdes Oliveira Arruda

Advogado: Maria de Lourdes Oliveira Arruda (OAB-PB n. 10.567)

Apelada: José Marcelo Arruda e outros

Advogado: Alex Souto Arruda (OAB-PB n. 10.358)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REDUÇÃO TESTAMENTÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APROVAÇÃO DO TESTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL NÃO ALCANÇADA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM PROCESSO CONTENCIOSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O procedimento de jurisdição voluntária tem como pressuposto a ausência de situação contenciosa, cabendo ao magistrado examinar, tão-somente, a validade formal do testamento, sendo que os demais requisitos e vícios intrínsecos devem ser questionados em ação própria.

- A aprovação do testamento não impede seja ele, posteriormente, impugnado em processo de jurisdição contenciosa, ainda que por vício formal, já que, como se sabe, a decisão proferida em processo de jurisdição voluntária não alcança a autoridade de coisa julgada material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Espólio Creusa de Oliveira Arruda e José de Sousa Arruda, rep. por sua inventariante, Maria de Lourdes Oliveira Arruda**, combatendo sentença exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Sucessões da Comarca de

Campina Grande, nos autos da “**Ação de Redução Testamentária**” movida contra **José Marcelo Arruda e outros**.

Na decisão ora guerreada (fls. 185), o Magistrado singular extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art.485, VI, do NCPC.

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (187/200), arguindo, inicialmente, as preliminares de decadência e interesse processual. No mérito, argumentaram que as disposições testamentárias questionadas ultrapassam a parte disponível, invadindo a legítima, razão pela qual o ato de disposição de última vontade deveria ser reduzido, em parte ou totalmente, após a verificação a ser realizada pelo Contador Judicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 206/215.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela anulação da decisão de primeiro grau (fls. 264/273).

É o breve relatório.

VOTO

Analisando detidamente a sentença ora vergastada, constato que o juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do julgamento da Ação de Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento Público do Sr. José de Sousa Arruda que retirava dos Autores o interesse processual, porquanto a Ação de Redução Testamentária por ele interposta não mais teria o condão de modificar o ato de disposição de última vontade questionado. Vejamos:

“O presente processo merece extinção sem resolução do mérito, uma vez que restou prejudicado pelo transcurso do processo de Abertura de Testamento do extinto José de Sousa Arruda.

Com efeito, é inegável a continência existente entre tais ações, em conformidade com o art. 56, NCPC. Por sua vez, o julgamento, já consolidado em segunda instância, reconhecendo a validade e execução do Testamento, atinge frontalmente esta ação, que pleiteava a redução testamentária.

Deste modo, não havendo interesse processual, no seu prisma de necessidade, tendo em vista que a presente ação, não terá o condão de modificar o ato de última vontade pretendido, a extinção por falta de interesse processual, faz-se presente.” fl. 185.

Pois bem. De início, verifico que a Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento Público trata-se de um procedimento de jurisdição voluntária, cujo pressuposto é justamente a ausência de situação contenciosa.

Desse modo, cabe o julgador em seu trâmite, tão somente, apreciar a validade formal do testamento, sendo que os demais requisitos e vícios intrínsecos devem ser questionados em ação própria, possível de interposição, uma vez que não se forma Coisa Julgada Material nos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária.

Nesse norte, com relação ao assunto, importante transcrever trecho do livro de Lições de Direito Processual Civil, do renomado jurista, Alexandre Freitas Câmara:

“Neste procedimento, o juiz não examina nem profere decisão sobre os requisitos intrínsecos do ato de última vontade, apenas lhe examina os requisitos formais. Assim sendo, a aprovação do testamento não impede seja ele, posteriormente, impugnado em processo de jurisdição contenciosa, ainda que por vício formal, já que, como se sabe, a decisão proferida em processo de jurisdição voluntária não alcança a autoridade de coisa julgada material.” (Lições de Direito Processual Civil, 13ª edição, vol. III, pág. 506. Ed. Lúmen Juris) Grifo nosso.

Da mesma forma, é o posicionamento dos Tribunais Pátrios em casos análogos, senão vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. TESTAMENTO CERRADO. ERRO MATERIAL. TESTAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. REQUISITOS DE VALIDADE FORMAL PRESENTES. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento de jurisdição voluntária tem como pressuposto a ausência de situação contenciosa, cabendo ao magistrado examinar, tão-somente, a validade formal do testamento, sendo que os demais requisitos e vícios intrínsecos devem ser questionados em ação própria. *Com relação aos requisitos intrínsecos, como o vício na manifestação da vontade do testador e a ausência de citação dos herdeiros, seu questionamento não é admitido na estreita via dos procedimentos de jurisdição voluntária. (TJMG; APCV 1.0540.16.001337-6/001; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 27/04/2017; DJEMG 04/05/2017) Grifo nosso*

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES DA AÇÃO ANULATÓRIA POR ENTENDER PELA NECESSIDADE DE ANTERIOR REGISTRO, ARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO DO TESTAMENTO DEIXADO PELO DE CUJUS. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O REGISTRO DETERMINADO. A cognição do juiz no procedimento de abertura do testamento é sumária, devendo tão somente inspecionar o escrito para verificar se foram ou não cumpridas as formalidades extrínsecas essenciais (artigos 1126, CPC e 1875 do CC), devendo, em regra, registrá-lo, arquivá-lo e determinar o seu cumprimento. *Inexistência de dever de julgamento da ação anulatória primeiro, eis que a ação de abertura se apresenta prejudicial àquela, pois em caso de existência de vínculos extrínsecos o mesmo terá seu cumprimento negado. Ademais, a aprovação do testamento não impede seja ele, posteriormente, impugnado em processo de jurisdição contenciosa como no caso concreto, já que a decisão proferida em processo de jurisdição voluntária não alcança a autoridade da coisa julgada material.* *Decisão mantida. Necessidade de sobrestamento da anulatória que se verifica, momentaneamente, sendo certo que em caso da necessidade de decisões*

*urgentes estas podem ser tomadas a qualquer tempo nos autos, na forma do artigo 266, do CPC. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. Decisão monocrática mantida. Recurso do §1º do artigo 557, caput, do CPC desprovido. (TJRJ – Agravo Interno no Agravo de Instrumento n° 0059216-62.2015.819.0000 – 16ª Câmara Cível – Des. Marco Aurélio Bezerra Melo – Julgado em 23.02.2016). **Grifo nosso***

Desse modo, restou demonstrado que o julgamento da Ação de Abertura, Registro e Cumprimento do Testamento Público do Sr. José de Sousa Arruda não retirou o interesse processual dos autores.

Destarte, a sentença deve ser anulada para que o processo mantenha o seu regular prosseguimento, uma vez que a causa não esta pronta para julgamento neste Tribunal, notadamente devido à inexistência do contraditório.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, ANULANDO A SENTENÇA**, retornando o processo ao juízo de origem para que retome o seu curso normal.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Amadeu Lopes, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

